

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 233/74

de 29 de Março

Afigurando-se aconselhável sujeitar ao regime de homologação prévia de preços os pneus e câmaras-de-ar:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Ministro da Agricultura e do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, os preços dos pneus e câmaras-de-ar.

2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e do Comércio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e do Comércio, 21 de Março de 1974. — Pelo Ministro da Agricultura e do Comércio, *Álvaro Henriques de Almeida*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 234/74

de 29 de Março

Pela presente portaria o âmbito das caixas sindicais de previdência é alargado aos industriais barbeiros e cabeleireiros e aos profissionais de ofícios correlativos — massagistas de estética, manicuras, pedicuros, calistas, esteticistas e posticeiros — que trabalhem por conta própria e exerçam a sua actividade em estabelecimento próprio ou no daqueles industriais.

Em relação aos industriais barbeiros e cabeleireiros, continua, porém, a facultar-se a possibilidade de beneficiarem do regime dos fundos de previdência das Casas do Povo, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro. Esta medida justifica-se pelo facto de existirem já industriais barbeiros e cabeleireiros que, por viverem em ambiente rural e nível de vida equiparado ao dos sócios efectivos das Casas do Povo, são beneficiários dos fundos de previdência, e porque o enquadramento nas caixas sindicais de previdência, conquanto possibilite um regime mais amplo de benefício, pressupõe igualmente uma contribuição de valor mais elevado.

Atendendo também às possíveis desvantagens resultantes de uma mudança de regime, reconhece-se aos industriais barbeiros e cabeleireiros e aos profissionais de ofícios correlativos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em regime de continuação voluntária de pagamento de contribuições a possibilidade de continuarem a beneficiar do mesmo.

Considerando, por outro lado, que quer o grupo dos industriais barbeiros e cabeleireiros, quer o dos profissionais de ofícios correlativos se apresenta, sobretudo nas cidades, com um nível de vida diferenciado, tal situação aconselha a fixação de dois escalões de remunerações convencionais para efeito da determinação do montante das contribuições e cálculo de benefícios pecuniários.

Deste modo, de acordo com o previsto no n.º 2 da base VIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, o seguinte:

1 — Os industriais barbeiros e cabeleireiros e os profissionais de ofícios correlativos — massagistas de estética, manicuras, pedicuros, calistas, esteticistas e posticeiros — que trabalhem por conta própria e exerçam a sua actividade em estabelecimento próprio ou no daqueles industriais ficam enquadrados na Previdência nas condições fixadas nos artigos seguintes.

2 — Para efeito do disposto nesta portaria, consideram-se como industriais barbeiros e cabeleireiros os proprietários dos estabelecimentos ou os respectivos cônjuges que nos mesmos exerçam efectivamente a sua actividade profissional.

3 — Os industriais barbeiros e cabeleireiros que, decorridos os seis primeiros meses de exercício da sua actividade profissional, não se encontrem inscritos como beneficiários dos fundos de previdência das Casas do Povo ficam obrigados à inscrição nas caixas sindicais de previdência.

4 — Os industriais barbeiros e cabeleireiros admitidos no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo ficam obrigados à inscrição nas caixas sindicais de previdência quando deixem de estar abrangidos por aquele regime.

5 — Devem os industriais barbeiros e cabeleireiros apresentar aquando da inscrição nas caixas sindicais de previdência documento comprovativo do efectivo exercício da actividade profissional, o qual deverá ser passado pelo grémio competente.

6 — As massagistas de estética, manicuras, pedicuros, calistas, esteticistas e posticeiros que trabalhem por conta própria e exerçam a sua actividade em estabelecimento próprio ou no dos industriais barbeiros e cabeleireiros ficam obrigados à inscrição nas caixas sindicais de previdência.

7 — Os profissionais mencionados no número anterior deverão, no momento da inscrição nas caixas sindicais de previdência, fazer prova do exercício da sua actividade mediante exibição da respectiva carteira profissional.

8 — a) Aos industriais barbeiros e cabeleireiros e aos profissionais de ofícios correlativos que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em regime de continuação voluntária de pagamento de contribuições é reconhecida a possibilidade de continuarem a beneficiar deste regime.

b) Os profissionais referidos na alínea anterior ficam obrigados à inscrição nas caixas sindicais de previdência, nos termos desta portaria, logo que deixem de estar abrangidos por aquele regime.

9 — Podem as caixas proceder oficiosamente à inscrição dos industriais barbeiros e cabeleireiros, bem